

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**  
**DECISÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023 PROCESSO**  
**Nº. 1.215.027/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para substituição de guarda corpo com instalação de iluminação nas pontes das ruas Fausto Ribeiro de Andrade e Getúlio Vargas no centro do Município de Serra Caiada/RN.

### **I - DAS PRELIMINARES**

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 18.716.666/0001-06, com fundamento na Lei 8.666/1993, no dia 30 de março do corrente ano contendo 4 (quatro) páginas contra decisão de inabilitação proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERRA CAIADA/RN.

Após recebimento dos recursos, foi aberto o prazo para contrarrazões e ao fim do prazo, não tendo nenhum licitante efetuado contrarrazões ao recurso, a Comissão passou a consultar a Assessoria Jurídica do município, acerca da peça recursal.

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 18.716.666/0001-06 inabilitada por não ter atendido o item 23.2 do edital, alega que houve um equívoco ao realizarmos a análise dos parâmetros objetivos de saúde financeira da empresa, afirmando que o conjunto completo das demonstrações contábeis fora apresentado pela contabilidade da empresa. Requerendo, portanto, a revisão da decisão de inabilitação por parte desta comissão.

### **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, cabe destacar que a recorrente foi inabilitada por decisão embasada no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do município, em razão do mesmo trazer em seu corpo a informação de que a empresa não apresentou no conjunto das demonstrações contábeis a Demonstração do Resultado Abrangente, descumprindo com o item 10, alínea “b.a”, não apresentou nas demonstrações a informação comparativa, descumprindo com o item P12, da Resolução NBC TG 1001, não atendendo assim ao item 23.2 do Edital, impossibilitando a análise de consistência da movimentação patrimonial nos dois períodos contábeis anteriores exigíveis, não atendendo ao dever estabelecido no Art. 1.188 do Código Civil, não atendendo as condições de saúde financeira estabelecidas no edital, sendo tão somente esse o motivo da inabilitação da recorrente.

Depois de recebido o recurso, esta comissão comunicou aos demais licitantes e lhes abriu o prazo legal cabível, para que se quisessem, elaborassem as contrarrazões ao recurso da empresa ENGEMAX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI.

Tendo sido encerrado o prazo para a apresentação das contrarrazões, constatou-se que nenhuma contrarrazão foi protocolada. Em seguida foi encaminhado cópia do recurso a Assessoria Jurídica para que se pronunciasse sobre as alegações contidas na peça recursal, tendo em vista que os motivos da inabilitação surgiram após parecer da Assessoria em questão. Por sua vez a assessoria se pronunciou nos seguintes termos:

*“(…) Nesse escopo, entendo haver o cumprimento das normas legais em vigor pela empresa, posto que a NBC TG 1001 foi editada em 18 de novembro de 2021, considerando-se que as demonstrações contábeis remetem ao primeiro exercício possível à adoção da norma, evidencia-se serem as demonstrações contábeis apresentadas referentes a primeira adoção do Pronunciamento NBC TG 1001/21.*

*Nesse escopo, deve ser deferido o recurso nessa parte, para conhecer a formalização das demonstrações contábeis da recorrente conforme a legislação pátria vigente. Excluindo esta como causa de indeferimento da habilitação do recorrente.”*

Frente ao que foi apresentado nestes autos, tem-se que a Assessoria Jurídica retificou seu posicionamento anterior e passou a entender como atendida as exigências editalícias por parte da recorrente. Restando, portanto, o deferimento do recurso e a reforma da decisão desta Comissão, tornando a empresa ENGEMAX CONSTRUÇOES E ENGENHARIA EIRELI habilitada no processo.

#### **IV - DA DECISÃO**

Conhecemos o recurso em razão da sua tempestividade. E julgo-o provido de razão, consoante decisão da Assessoria Jurídica juntada aos autos do processo.

Fica a Presidente da Comissão, responsável por publicar extrato da presente decisão, e encaminhar o recurso a autoridade superior para ratificação ou não da decisão. E posteriormente, sejam seguidos os ritos habituais do processo.

Serra Caiada, 14 de abril de 2023.

***MARIA TEREZA FERREIRA GOMES***

Presidente – CPL

***MARIA EVENNY COSME DE OLIVEIRA***

Membro

***FRANCIER SERAFIM DE OLIVEIRA***

Membro - CPL

**Publicado por:**

Maria Tereza Ferreira Gomes

**Código Identificador:**C8404DEF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/04/2023. Edição 3013

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>